



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.347 - MG (2013/0366444-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISVONE VIEIRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE : EVERTON SOARES DILSON (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. As instâncias ordinárias demonstraram que os Pacientes foram presos em evidente situação de flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de constante e ininterrupta perseguição, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

3. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

4. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

5. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida, considerando, sobretudo, que a atividade delituosa era reiterada. Um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Custodiados é reincidente específico e o outro havia sido beneficiado com liberdade provisória pouco antes da prática do delito em comento.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.347 - MG (2013/0366444-8)

IMPETRANTE : CRISVONE VIEIRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE : EVERTON SOARES DILSON (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS DE OLIVEIRA LIMA e EVERTON SOARES DILSON, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.13.047886-0/000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – TESES DEFENSIVAS: NEGATIVA AUTORIA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada nas hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal.

2. Garantir a ordem pública se faz necessário, a fim de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito em tese praticado.

3. No caso dos autos, em análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora depreende-se a patente periculosidade dos pacientes, já que o crime em tese praticado é gravíssimo, eis que noticiado assalto a caminhão, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o que enseja a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Além do exposto, verifica-se que o paciente Lucas é reincidente específico e o paciente Everton havia sido beneficiado com a liberdade provisória pouco antes da prática do delito em comento.

4. Observo, finalmente, que o Dr. Defensor do paciente, na inicial de HC, afirma, fls. 0003, que a vítima GERALDO, não reconheceu nenhum dos autuados como sendo os autores do assalto que o abordaram e anunciaram o mesmo. Como reconhecer, de imediato, negativa de autoria, na via estreita do HC. Quem, sendo inocentes, desperdiçam a oportunidade para virem prestar declarações perante a autoridade policial, pelo menos, afirmando sobre suas inocências. Diante dos antecedentes criminais dos autores, como colocar os mesmos em liberdade. Aconselhável, portanto, aguardar a conclusão da instrução criminal." (fl. 47)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 08/06/2013, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 14/16), a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente *writ*, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, por não estar configurada situação de flagrância, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e a ausência de indícios de autoria contra os Pacientes.

Requer-se, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 63/64.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 71/78 e 81/98, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/105, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.347 - MG (2013/0366444-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. As instâncias ordinárias demonstraram que os Pacientes foram presos em evidente situação de flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de constante e ininterrupta perseguição, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

3. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

4. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

5. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida, considerando, sobretudo, que a atividade delituosa era reiterada. Um dos Custodiados é reincidente específico e o outro havia sido beneficiado com liberdade provisória pouco antes da prática do delito em comento.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em prisão preventiva apresenta o seguinte teor, *in litteris*:

"Segundo consta, a vítima Gerado conduzia o caminhão Mercedes Benz, placa KWR-3126, quando foi surpreendido por um veículo Gol, cor branca, que o ultrapassou, tendo o motorista do automóvel, de posse de uma arma de fogo, lhe obrigado a parar o caminhão, que foi subtraído. No dia seguinte, policiais receberam denúncia anônima de que haviam dois caminhões, um veículo Gol branco parados, sendo que as pessoas estavam fazendo o transbordo da carga de um caminhão para o outro. Ao visualizarem a aproximação dos policiais, os agentes empreenderam fuga, contudo, a polícia obteve êxito em abordar o condutor do veículo Gol e seu passageiro -APF 02-17.

O MP manifestou-se pela homologação do flagrante, com sua conversão em prisão preventiva.

É o que há a relatar.

O flagrante atende aos requisitos dos arts. 302 e segs. do CPP, razão pela qual o homologo.

*O delito de roubo foi praticado mediante emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes, em circunstâncias suficientes a demonstrarem a periculosidade dos flagrados, de modo que a prisão preventiva dos mesmos se faz necessária para a **garantia da ordem pública**.*

Ressalte-se que, várias pessoas estavam envolvidas no desvio das cargas subtraídas, contudo, elas evadiram, sendo certo que apenas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*custódia dos agentes será possível esclarecer a dinâmica do delito. Assim sendo, a custódia dos flagrados também é imperiosa para a **conveniência da instrução criminal**.*

Ao delito de roubo majorado é cominada pena máxima superior a 10 (dez) anos (CPP 313, I), não havendo outra medida que se mostre mais adequada a salvaguardar a ordem pública que a prisão preventiva dos flagrados." (fls. 83/84 - grifos no original)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu devidamente justificada a segregação cautelar dos Acusados, assim consignando, *in verbis*:

*"Como ato contínuo ao delito os policiais receberam denúncia anônima de que haviam dois caminhões e um veículo gol branco parados, sendo que as pessoas estavam fazendo o trasbordo de um caminhão para o outro, quando os policiais chegaram ao local os agentes tentaram empreender fuga, sendo presos, tudo isso no dia seguinte aos fatos. **Desse modo não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, vez que iniciada a ação policial logo após o fato, sendo ela constante e ininterrupta até a localização dos pacientes.***

Ademais, a alegação de eventuais irregularidades no flagrante, se as houve, foram sanadas pela conversão em prisão preventiva, devidamente fundamentada.

[...]

No caso dos autos, em análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora depreende-se a patente periculosidade dos pacientes, já que o crime em tese praticado é gravíssimo, eis que noticiado assalto a caminhão, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o que enseja a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Além do exposto, verifica-se que o paciente Lucas é reincidente específico e o paciente Everton havia sido beneficiado com a liberdade provisória pouco antes da prática do delito em comento" (fls. 50/55 - sem grifos no original)

Inicialmente, como se vê, ficou demonstrado pelas instâncias ordinárias que os Pacientes foram presos em evidente situação de flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de constante e ininterrupta perseguição, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, eventual nulidade do flagrante acha-se superada, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva dos Pacientes, novo título a embasar a custódia cautelar.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA.

1. *É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação permanente para o narcotráfico.*

2. *Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.*

[...]

5. *Recurso improvido.*" (RHC 38.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O TRÂMITE DO FEITO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois a questão acerca da inexistência do estado de flagrância encontra-se superada, diante da superveniência do decreto preventivo.*

3. *O pleito de incompetência não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 162.112/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.)

Por outro lado, vale lembrar que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA. REVOLVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT, OU DO RECURSO ORDINÁRIO QUE LHE FAZ AS VEZES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Teses referentes à ausência de indícios de autoria delitiva e de não ocorrência de tentativa não comportam conhecimento, pois demandam inolvidável incursão em matéria fático-probatória, operação sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus, ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, no mais, desprovido." (RHC 33.814/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; sem grifos no original.)

Por fim, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada – já que um dos Pacientes é reincidente específico e o outro havia sido beneficiado com a liberdade provisória pouco antes da prática do delito em comento – o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366444-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.347 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130478860000 2013011816811001 20130240022700050022

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **CRISVONE VIEIRA ARAÚJO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)**

PACIENTE : **EVERTON SOARES DILSON (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.